



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná

www.prpr.mpf.gov.br

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA/PR.

Autos nº 5044443-26.2015.404.7000

Classificação no EPROC: Sigiloso - Restrito ao juiz

Classificação no ÚNICO: Sigiloso

Classe: Pedido de prisão preventiva

Parecer. Busca e apreensão e condução coercitiva. Vitor Pereira Delphim. Deferimento. Evidências dos envolvimento do alvo com o investigado JOÃO AUGUSTO HENRIQUES. Recebimento injustificável de distribuição de lucros da TREND EMPREENDIMENTOS. Dezenas de visitas a PETROBRAS. Inexistência de patrimônio compatível com o valores recebidos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, para se manifestar nos seguintes termos.

1. FATOS.

Trata-se de pedido de prisão preventiva e busca e apreensão formulado em face de **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** e pessoas físicas e jurídicas a ele relacionadas.

De acordo com o pedido de MPF, com o aprofundamento das investigações da denominada Operação Lava Jato, restou evidenciado que o representado **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** participou de forma sistemática da corrupção na diretoria



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná

www.prpr.mpf.gov.br

internacional, inclusive operando contas ocultas no exterior, cuja correta localização é ignorada. Para a consumação de seus crimes, **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** teria sido auxiliado pelo seu ex-sócio, **MILOUD ALAIN HASSENE DAOUADJI**.

Em razão disso, o MPF requereu a prisão preventiva, o bloqueio de ativos e a busca e apreensão no endereço de **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** e de suas empresas. O MPF pleiteou também a busca e apreensão e a condução coercitiva de **MILOUD ALAIN HASSENE DAOUADJI**.

No evento 4, o douto juízo deferiu parcialmente a pretensão do Ministério Público Federal, decretando a prisão temporária, o bloqueio de ativos e a busca e apreensão de **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES**, como também a busca e apreensão e a condução coercitiva de **MILOUD ALAIN HASSENE DAOUADJI**.

Concomitantemente, nos autos nº 5040089-55.2015.4.04.7000 foi determinada a quebra de sigilo bancário e fiscal e **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES**, **MILOUD ALAIN HASSENE DAOUADJI** e pessoas físicas e jurídicas a eles relacionadas.

Em acréscimo ao pedido inicial, no evento 10, a autoridade policial representou pela busca e apreensão e condução coercitiva de **VITOR PEREIRA DELPHIM**, atual assessor da presidência do INPI, ex-assessor de deputado estadual no Rio de Janeiro e candidato derrotado ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2014.

Em breve, é o relato dos fatos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a autoridade policial, a partir da quebra de sigilo fiscal de **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** e da **TREND EMPREENDIMENTOS**, constatou-se que **VITOR PEREIRA DELPHIM** apareceu como beneficiário da distribuição de lucros da **TREND EMPREENDIMENTOS** no ano de 2011 no valor de R\$ 1.392.160,14.

O douto delegado de polícia sustentou que não há razão aparente para esta distribuição de lucros, mormente considerando o baixo patrimônio declarado por **VITOR PEREIRA DELPHIM** de R\$ 81.000,00, e a falta de ligação formal com **JOAO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** e a **TREND EMPREENDIMENTOS**. Ressalta também, que **VITOR PEREIRA DELPHIM** visitou a PETROBRAS por inúmeras vezes e que possuía ligação com a política.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná

www.prpr.mpf.gov.br

Além disso, desde 2010, **VITOR PEREIRA DELPHIM** é sócio da empresa **DELPHA EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS**, sociedade que aparece como responsável pelo assessoramento de empresas estrangeiras interessadas em se cadastrar na **PETROBRAS**.

A partir da análise dos autos, verifica-se que a medida pleiteada pela autoridade policial é importante para a investigação.

Além de todas as evidências supracitadas, constata-se que a maior parte das visitas de **VITOR PEREIRA DELPHIM** a **PETROBRAS** ocorreram nos 18º e 28º andares do prédio do centro, local onde funcionavam as diretorias da estatal

Assim, a busca e apreensão se justifica para obter documentação relativa à sua atividade empresarial como também tentar localizar o destino dos valores recebidos por **VITOR PEREIRA DELPHIM** a título de distribuição de lucros da **TREND EMPREENDIMENTOS**, empresa que **VITOR PEREIRA DELPHIM** não era sócio.

Deve-se ressaltar ainda a possibilidade de a diligência de busca e apreensão ter êxito é reforçada pelo fator surpresa, tendo em conta que até o presente momento **VITOR PEREIRA DELPHIM** não apareceu na mídia como possível investigado na Operação Lava Jato.

Por fim, a condução coercitiva também apresenta pertinência, a fim de que o investigado apresente uma explicação para todos esses fatos sem poder combinar versões com os demais alvos.

3. CONCLUSÃO

Por essas razões, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** opina pelo deferimento da busca e apreensão e pela condução coercitiva da **VITOR PEREIRA DELPHIM**.

Curitiba, 16 de setembro de 2015.

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República



MPF

**Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná**

www.prpr.mpf.gov.br

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador República

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

Laura Tessler

Procuradora da República

Julio Noronha

Procurador da República